



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR A LUZ DO CÓDIGO PENAL E DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PROTEÇÕES LEGAIS**

ORIENTANDA: KARINE MARTINS PIRES

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

**GOIÂNIA
2022**

KARINE MARTINS PIRES

**VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR A LUZ DO CÓDIGO PENAL E DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PROTEÇÕES LEGAIS**

Artigo Científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto.

**GOIÂNIA
2022**

KARINE MARTINS PIRES

**VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR A LUZ DO CÓDIGO PENAL E DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PROTEÇÕES LEGAIS**

Data da Defesa: 21/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto. Nota: __

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a)

**VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR A LUZ DO CÓDIGO PENAL E DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PROTEÇÕES LEGAIS**

Karine Martins Pires¹

O presente artigo científico visa demonstrar a violência sexual intrafamiliar, demonstrando a visão do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal, trazendo algumas proteções legais tragas pelo ECA na coibição do estupro de vulnerável em seu seio familiar, debatendo sobre a violência sexual intrafamiliar a luz do código penal e do ECA, demonstrando o papel da família na preservação dos direitos da criança e do adolescente, analisando o crime de estupro de vulnerável na visão do Código Penal e também do Estatuto da Criança e do Adolescente, apontando as consequências tragas pela violência sexual intrafamiliar e ressaltando as proteções legais advindas das legislações infraconstitucionais e principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente e a necessidade da intervenção estatal, intervenções de políticas públicas e programas de proteção. Ademais, busca-se responder: O que é considerado violência intrafamiliar? Qual a idade do menor e a devida punição dada ao crime de estupro de vulnerável pelo Código Penal? Quais são os principais instrumentos de proteção dada a criança e ao adolescente que sofreu abuso sexual? Quanto a metodologia, será realizado, portanto, com o uso do método dedutivo, retirando conclusões baseadas no material de apoio, quais sejam a doutrina, jurisprudência, súmulas e artigos e tem o método de pesquisa bibliográfico.

Palavras-chave: Criança. Estatuto. Prevenção. Repressão. Violência.

¹ Acadêmico de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, cursando o 10º período.

INTRODUÇÃO

O Direito é um ramo da ciência, onde se estabelece um aparato de normas que amparam diversos aspectos da vida de todas as pessoas, independentemente de quem essa pessoa seja, sua idade ou sua forma de pensar, direcionando deveres e obrigações a serem seguidos e zelados, devendo até mesmo, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o próprio Estado brasileiro obedecer às normas impostas, pelo fato que o Direito é uma ciência jurídica, ou seja, se remete a justiça.

Há diversos ramos dentro do Direito, dentre eles, o Direito Penal, onde é mais conhecido por tipificar os crimes e cominar penas, sendo então definido como um complexo de normas que regem a vida das pessoas que convivem como uma sociedade, sancionando àqueles que violam as normas estabelecidas.

Um dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal está em seu Título VI, que trata “dos crimes contra a dignidade sexual”, onde se tutela a liberdade e o desenvolvimento sexual da pessoa humana, tratando de diversos crimes que atentem contra a liberdade e dignidade sexual de qualquer pessoa.

Entretanto, existe uma certa obscuridade envolvendo a violência infanto-juvenil, tanto em termos de sinais e sintomas, quanto em termos de divulgação e prevenção, fazendo com que esteja em risco os direitos garantidos pela Constituição Federal e a tutela do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir de um fluxo constante de denúncias, essa prática violenta é cada vez mais identificada no Brasil e no mundo. É sabido que, apesar do respaldo legislativo, os direitos de muitas crianças e jovens continuam sendo violados. A violência sexual infantil existe desde a antiguidade, mas nem sempre sua existência é exposta.

O presente artigo científico visa demonstrar a violência sexual intrafamiliar, demonstrando a visão do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal, trazendo algumas proteções legais trazidas pelo ECA na coibição do estupro de vulnerável em seu seio familiar.

Será demonstrado sobre o papel da família na preservação dos direitos da criança e do adolescente, analisando o crime de estupro de vulnerável na visão

do Código Penal e também do Estatuto da Criança e do Adolescente, apontando as consequências trágicas pela violência sexual intrafamiliar e ressaltando as proteções legais advindas das legislações infraconstitucionais e principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente e a necessidade da intervenção estatal, intervenções de políticas públicas e programas de proteção.

Destarte, buscará as respostas dos seguintes problemas: O que é considerado violência intrafamiliar? Qual a idade do menor e a devida punição dada ao crime de estupro de vulnerável pelo Código Penal? Quais são os principais instrumentos de proteção dada a criança e ao adolescente que sofreu abuso sexual?

Será utilizado o método de pesquisa bibliográfico, pelo fato que o estudo é totalmente teórico embasado em leis, doutrinas, jurisprudências e em outros estudos científicos. Será realizado a pesquisa com o propósito de trazer breves considerações acerca da violência sexual intrafamiliar e a proteção dada pelo Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma, de forma breve, o presente artigo terá seu desenvolvimento pautado acerca da responsabilidade da família, sociedade e Estado de combate contra a violência sexual, além de enfrentar a vulnerabilidade das crianças e à peculiaridade do abuso intrafamiliar.

1- A FORMAÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

A família passou por diversas transformações ao longo do tempo, mas continua sendo a maior facilitadora da socialização e desenvolvimento de seus membros, como será demonstrado ao longo dessa seção.

1.1 O PAPEL DA FAMÍLIA NOS CUIDADOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Quando nascemos, somos expostos a um mundo socialmente organizado em algum momento da história, o que nos leva a mergulhar em mares de significados, ao longo de nossas vidas, uns através dos outros. Diante das relações que formamos em nossa história de vida, teremos a possibilidade de nos integrarmos gradativamente nas relações sociais e por meio delas aprendermos a

nos ver como sujeitos.

Vale destacar o conceito de família trago por Hermel e Drehmer (2013, p. 8).

Um grupo de pessoas com vínculos afetivos, de consanguinidade ou de convivência que formam um sistema de relações, tendo como uma das funções primordiais apoiar o desenvolvimento de seus membros, promovendo crescimento e independência.

No seio da família são transmitidos os valores morais e sociais que fundamentam o processo de socialização da criança, bem como as tradições e costumes passados de geração em geração (BESSA; COSTA e TORRES, 2016, p. 2).

Ainda de acordo com Pratta e Santos (2007, p. 1), o indivíduo estabelece sua primeira relação interpessoal com outros significativos da família, estabelecendo a comunicação emocional, que serve como importante suporte emocional para a aquisição de um corpo físico e uma saúde mental quando o indivíduo atinge a idade adulta.

É impossível falar de família sem considerar seu contexto, já que a mesma pode ser considerada um microsistema que se conecta a um sistema maior de influência, com as famílias acompanhando as mudanças sociais nas esferas social, econômica e cultural que contribuirão para a composição da identidade.

Nesse sentido, a harmonia, a qualidade das relações familiares e a qualidade das relações conjugais são aspectos que afetam diretamente o desenvolvimento dos filhos, podendo inclusive afetar os defeitos e distúrbios psicoemocionais que podem ocorrer nos indivíduos (PRATTA e SANTOS, 2007, p. 1).

De acordo com Souza (2018, p. 10):

A transmissão psíquica, ou transgeracionalidade, é também uma forma de alienação, ou seja, o indivíduo reproduz fortuitamente tal conteúdo, sem mesmo se perceber agindo de tal modo. A transgeracionalidade torna os sujeitos, espectadores de sua própria vida, vivendo muitas vezes, de forma automática, apenas reproduzindo passos já vividos por outras pessoas, sem conseguir se desvencilhar deste ciclo.

Portanto, considerar a natureza transgeracional da violência é pensar que os indivíduos são inerentes uns aos outros na relação. Os indivíduos simplesmente

passam por essas situações e se deixam levar por elas e suas consequências, o indivíduo não consegue processar as emoções que surgem delas e mudá-las.

A transmissão ocorre de forma inconsciente, e por falta de fiscalização por órgãos competentes ou falta de estruturas internas detalhando tais eventos, os grupos familiares acabam produzindo uma série de comportamentos repetitivos de agressão.

Portanto é necessário compreender a violência desde sua geração e desenvolvimento histórico, pois ela não ocorre por acaso, mas é aprendida por meio da transmissão ao passar dos anos. É como se fosse uma reprodução dos padrões educacionais que os pais receberam na infância, ou a "continuação do ciclo de violência" que muitas vezes leva ao uso da violência como o método mais comum de resolução de conflitos.

1.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO POSSUIDORES DE DIREITOS

Com o início da década de 1980 e a busca pela democracia, o direito da criança e do adolescente foi finalmente alcançado na Constituição de 1988, art. 227 que traz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em termos de estrutura legal, trata-se de uma inversão do sistema minoritário e uma inovação que não foi totalmente implementada até aquele momento. No plano internacional, no entanto, isso não seria novidade, pelo contrário, estando o Brasil décadas atrás. As Nações Unidas emitiram a Declaração dos Direitos da Criança em 20 de novembro de 1959. No cenário internacional, o manifesto acabou por dar origem à doutrina da proteção holística, que entrou no ordenamento jurídico do Brasil apenas com o advento da Constituição Federal em 1988 (COSTA, 1993, p. 74).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as pessoas têm buscado cada vez mais compreender a natureza jurídica dos direitos da criança e do

adolescente, sendo que vale destacar a posição de Munir Cury (2018, p. 857):

Pela natureza de suas normas, o Direito do Menor é *ius cogens*, onde o Estado surge para fazer valer a sua vontade, diante de sua função protetional e ordenadora.
Segundo a distinção romana *ius dispositivum* e *ius cogens*, o Direito do Menor está situado na esfera do Direito Público, em razão do interesse do Estado na proteção e reeducação dos futuros cidadãos que se encontram em situação irregular.

Portanto, por ser do domínio do direito público e vinculante, os particulares não podem alterar as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente por mera vontade, garantindo ainda mais a posição adotada de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito.

1.2.1 O tratamento dado à criança ao longo da história

Pode-se argumentar fortemente que, nos tempos medievais e modernos, a chamada indiferença à infância levou a uma atitude fria em relação à paternidade. Bebês com menos de 2 anos de idade, em particular, sofriam uma negligência terrível, e os pais achavam que era imprudente dedicar muito tempo ou energia ao "pobre animal suspirante", que provavelmente morrerá em uma idade tão precoce (HEYWOOD, 2004, p. 78).

No entanto, as crianças de uma certa idade não têm uma identidade própria, apenas quando são capazes de fazer algo semelhante ao que os adultos fazem. Portanto, os adultos que lidam com crianças não precisam de nenhuma preparação. Essa ajuda conta com os chamados criadores, amas de leite ou mães mercenárias.

É importante destacar o seguinte trecho:

Contudo, um sentimento superficial da criança – a que chamei de “paparicação” – era reservado à criancinha em seus primeiros anos de vida, enquanto ela ainda era uma coisinha engraçadinha. As pessoas se divertiam com a criança pequena como um animalzinho, um macaquinho impudico. Se ela morresse então, como muitas vezes acontecia, alguns podiam ficar desolados, mas a regra geral era não fazer muito caso, pois outra criança logo a substituiria. A criança não chegava a sair de uma espécie de anonimato (ARIÈS, 1981, p. 66).

Também vale a pena notar que, em muitos casos, os meninos eram

tratados de forma diferente das meninas, pois “as meninas costumavam ser consideradas como o produto de relações sexuais corrompidas pela enfermidade, libertinagem ou a desobediência a uma proibição” (HEYWOOD, 2004, p.76).

No século XIII, as formas de pensar e sentir eram atribuídas às crianças antes da razão e dos bons hábitos. Cabendo aos adultos desenvolver seu caráter e razão. Em vez de tentar entender e aceitar as semelhanças e diferenças das crianças, a ingenuidade de seu pensamento, elas são vistas como páginas em branco a serem preenchidas em preparação para a vida adulta.

A "descoberta" da infância esperaria até os séculos XV, XVI e XVII, quando se reconheceu que as crianças precisavam de um tratamento especial, "uma segregação", para se integrarem ao mundo adulto (HEYWOOD, 2004, p. 87).

É um sentimento totalmente novo: os pais se interessam pelo aprendizado de seus filhos e os acompanham com os cuidados usuais dos séculos XIX e XX, antes desconhecidos. A família começou a se organizar em torno da criança e lhe deu uma posição tão importante que a criança deixou sua identidade original anônima (ARIÈS, 1981, p. 11).

A mudança de paradigma no conceito de infância está diretamente relacionada ao fato de as crianças serem consideradas adultos imperfeitos. Portanto, esta fase da vida pode ser de pouco interesse, “somente em épocas comparativamente recentes veio a surgir um sentimento de que as crianças são especiais e diferentes, e, portanto, dignas de ser estudadas por si sós” (HEYWOOD, 2004, p.10).

Como foi demonstrado, a forma como vemos a infância agora é fruto das constantes transformações pelas quais passamos, e alcançar essas transformações é importante para compreender a dimensão da infância em que ela vive atualmente.

2- A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA VISÃO DO ECA E DO DIREITO PENAL

Vale ressaltar o seguinte julgado:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se voltado para

coibir e combater qualquer violação à dignidade sexual de crianças e jovens, com total responsabilidade penal para os autores de crimes sexuais, como pode ser observado:

Já é pacífico no âmbito do tribunal o entendimento de que, para a configuração do estupro de vulnerável, basta que a intenção do agente seja a satisfação sexual e que estejam presentes os elementos previstos naquele dispositivo, “objetivando a reprimenda ali contida a proteção da liberdade, da dignidade e do desenvolvimento sexual (STJ, 2016, *online*).

A violência contra crianças e adolescentes quase se confunde com a própria existência humana. A vulnerabilidade e a fragilidade inerentes à juventude são vistas, em última análise, como objeto de satisfação pessoal e sexual na idade adulta.

Apesar do crescente foco em erradicar ou, pelo menos, mitigar esses abusos infantis, vale destacar que continuam sofrendo diversas formas de violência, os casos citados referem-se a: violência física, disfarçada de punição; violência psicológica, como forma de para infligir medo e culpa; negligência, quando o acesso a cuidados básicos como saúde, higiene e educação e, o mais triste de todos, a violência sexual.

2.1 O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O art. 217-A do Código Penal, traz a seguinte reprimenda penal, acerca do estupro de vulnerável:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

De acordo com a doutrina o crime seria praticado pela seguinte conduta:

Pune-se o agente que tem conjunção carnal ou prática outro ato libidinoso com vítima com menos de 14 (quatorze) anos ou portador de enfermidade ou deficiência mental incapaz de discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não tenha condições de oferecer resistência (§1º) – pouco importando, neste último caso, se a incapacidade foi ou não provocada pelo autor.
Trata-se de crime de execução livre (CUNHA, 2022, p. 603).

Destarte, além das crianças menores de 14 anos, qualquer pessoa com uma doença mental que afete seu julgamento é considerada vulnerável porque não pode decidir se quer ter relações sexuais. A vulnerabilidade também inclui qualquer pessoa que não possa resistir ao ato. Por exemplo, estar bêbado ou usar drogas que afetam a consciência.

Ou seja, quem está em estado vulnerável é considerado vulnerável. Então, qualquer atividade sexual/libidinosa, com essas pessoas é estupro de vulneráveis.

2.2 O AGRESSOR SEXUAL INFANTIL NO SEIO FAMILIAR

Assim como outras formas de violência, o abuso sexual infantil dentro da família tem caráter transgeracional, o que significa que as consequências são tão graves que os menores tendem a se comportar de maneira semelhante aos pais, o que é repassado às gerações futuras.

Pode-se inferir que a violência sexual intrafamiliar é uma das mais danosas às crianças. No entanto, muitas vezes existe em cenários de várias formas de violência quando os pais ou responsáveis negligenciam seus cuidados. É o que acontece na maioria dos casos que acontecem no Brasil.

Não há dúvida de que o abuso sexual em um ambiente doméstico constitui uma ofensa civil e criminal, e o agressor deve ser responsabilizado pelos danos causados às crianças e jovens. Na esfera civil, a punição pode ser pagar pelo tratamento das vítimas, como psiquiatras, psicólogos, educadores ou mesmo necessidades materiais.

Segundo Vilela (2016, apud MOURA, 2016, p.01):

Temos de participar das ações direcionadas a esse grave problema, mobilizando os vários setores da sociedade e proteger nossas crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. É um problema grave, que precisa ser enfrentado de forma sistemática trazendo maior visibilidade.

A família, como é conhecida hoje, é uma instituição social básica, a base sobre a qual o indivíduo é formado. Os pais são responsáveis por garantir o desenvolvimento físico e mental de seus filhos, suprimindo suas necessidades físicas e emocionais e garantindo sua proteção e segurança.

Portanto, pode-se dizer que a violência doméstica contra crianças e adolescentes existe quando os pais usam o poder que esses papéis lhes conferem para alcançar a dominação e a exploração a fim de satisfazer seus desejos e necessidades individuais. Isso cria confusão entre papéis e funções, principalmente no contexto do abuso sexual, quando o comportamento é acompanhado por cenas sedutoras e emocionais que mascaram a violência e o abuso.

Esse comportamento confunde a criança e, dependendo do tipo de relação que mantém com o agressor, ela oscila entre ficar calada ou condenar alguém que é obrigado a lhe prestar cuidados e proteção.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR

A influência dos pais, assim como o histórico de cuidados maternos e paternos e os vínculos afetivos construídos nas relações familiares são importantes para a compreensão da formação da personalidade (DE ABREU, 2013, p. 41).

Ao se falar no contexto de um relacionamento agressivo, as características de vínculo do tipo familiar violento abrangem relações afetivas frágeis, nas quais as necessidades emocionais básicas como apego, afeto, segurança, conforto emocional e apoio não são atendidas adequadamente.

Assim, a violência doméstica aprisiona o desejo da criança e tenta se inscrever no mundo e nas relações a partir da perspectiva e do investimento afetivo do outro, ou seja, aprisiona a possibilidade de sua existência como sujeito. As relações agressivas podem ser silenciadas pelo vínculo afetivo entre o agressor e a vítima, e são vistas como abuso de poder e negação dos direitos da criança.

Sofrer violência quando uma criança é a vítima direta pode deixá-la vulnerável a consequências emocionais, mas também medo quando ela testemunha um ataque a um ente querido, tem um relacionamento horrível com o agressor e acredita que não pode ser cuidado e protegido.

Diante dessa experiência, a criança pode se culpar por querer cuidar e proteger o genitor abusivo e que o genitor abusivo deixe de ser agressivo, mas é incapaz emocionalmente e comportamentalmente. Não deveria muitas vezes estagnar. Essa situação cria um comportamento passivo em relação ao invasor. Esse papel é muitas vezes estendido a outras relações sociais e afetivas fora da família, onde as crianças podem acabar cedendo aos outros em busca de aceitação,

aprovação e até proteção (DELANEZ, 2015, *online*).

Além disso, uma criança responde positivamente quando se identifica e internaliza os pensamentos, sentimentos, experiências e comportamentos da figura de apego (BANDURA, 2008, p. 18).

Não obstante, como forma de sobrevivência em ambientes hostis, a agressão também pode estar associada a estratégias de enfrentamento disfuncionais de supercompensação, em que as crianças iniciam a agressão antes de serem atacadas, aliada à desregulação emocional por não saber quem está sentindo e não ter recursos internos (e nenhuma figura de apego seguro) para validar e refletir sobre seus sentimentos e emoções.

Por meio do preconceito agressivo, eles tentam se livrar dos sentimentos de vulnerabilidade e abandono de sua representação interna e são reforçados por relacionamentos afetivos de longa data no contexto de seus relacionamentos afetivos. A agressividade, em última análise, reduz os efeitos negativos e reforça o comportamento agressivo (WAINER, 2016, p. 116).

Desde o nascimento, a criança busca compreender o mundo e dar-lhe sentido e sentido a partir da relação que desenvolverá com o cuidador principal. Na primeira infância, as diferenças entre o eu e o ambiente permanecem frágeis, tornando-o dependente do ambiente e das relações emocionais e de cuidado para a aprendizagem e o desenvolvimento.

Quando a violência precede essa diferenciação, é mais difícil para ela se reconhecer, pois a composição do self está relacionada à imagem da mãe e de seu cuidador, ou seja, a composição do self está relacionada ao que é ao outro, para o outro: ele é um reflexo disso. Através de seus relacionamentos com os outros, você pode aprender sobre si mesmo.

É na comunicação solidária e segura que encontramos oportunidades para entender quem somos e quem são os outros. Quando a violência ocorre após a fase de identificação, pode surgir uma situação potencialmente traumática. As crianças reconhecem seus próprios corpos, mas estão envolvidas em uma continuidade de mudanças de humor e instabilidade. No entanto, não importa quando a vitimização ocorre em um momento ou fase do autodesenvolvimento, pois tudo isso pode trazer danos e consequências para a formação da personalidade da criança e como e onde ela está externamente. O mundo em seus diferentes ambientes (MARRIEL, 2013, p. 98).

Assim, a tipologia familiar violenta falha no sentido de não cumprir seu papel protetor, cuidador e solidário em "doses suficientes", ou seja, em comportamentos que não suprem as necessidades físicas e emocionais. É importante para o desenvolvimento da criança. Então interfere negativamente no desenvolvimento cognitivo, social, emocional e comportamental das crianças, pois suas referências emocionais (adultos agressores) as tornam inseguras, cedendo ou rejeitando-as emocionalmente, limitando seu desenvolvimento social e tornando-as vulneráveis (DELANEZ, 2015, *online*).

Dado o contexto da violência doméstica, é importante discutir a imagem parental do agressor para além da criança vítima. É preciso considerar o agressor também como vítima. A agressão é inata, com efeitos genéticos e valor adaptativo de sobrevivência nas espécies (FERREIRA; WIEZZEL, 2008, *online*).

A evolução da agressão adaptativa ao comportamento violento ocorre quando transcende os direitos e as leis dos outros, e a participação social do sujeito no processo de aprendizagem que envolve o comportamento violento está relacionada à história socioemocional de vida do indivíduo (REZENDE, 2015, *online*).

Dessa forma, a violência não é um ato isolado, mas uma reação relacionada a atos de violência passados ou mesmo presentes. Nesse sentido, para compreender o fenômeno da violência doméstica (e qualquer outro fenômeno), é necessário olhar para o agressor, sua história de vida, sua história emocional e de vínculo, e como a vítima mobiliza sua memória emocional (YOUNG; KLOSKO; WEISHAAR, 2008).

Assim, o esquema desse agressor pode estar enraizado em sua rede doméstica, onde ele assimila o comportamento do agressor, até mesmo como forma de defesa, mas também transita para a vida adulta, estabelecendo uma retroalimentação recíproca da agressão. No entanto, mesmo que cause dor, embora seja confortável e familiar, o sujeito se sente bem porque assim se desenvolveu durante toda a vida (YOUNG; KLOSKO; WEISHAAR, 2008, p. 103).

3- PROTEÇÕES LEGAIS

3.1 A APLICAÇÃO DO ECA E LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS

Invocando a proteção jurídica da criança e do adolescente, analisamos se esses objetos são protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, que se orienta pelo princípio da proteção integral.

A Constituição de 1988 avançou na proteção de crianças e adolescentes, estabelecendo diversos direitos fundamentais. A Convenção dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) fortalecem a proteção da criança e do adolescente.

Ao comentar sobre dispositivos legais que fornecem suporte legal para crianças e jovens, dispõe Tomé (2016, *online*):

A Constituição Federal de 1988 concebeu um novo enfoque sobre os princípios pelos quais as normas anteriores que regulavam direitos e garantias de crianças e adolescentes se norteavam, assimilando a doutrina da proteção integral em seu bojo, segundo a qual a criança é vista como cidadã, não mais se afigurando como mero objeto de assistência ou pessoa em potencial, mas sujeito de direito, destinatário de proteção específica e prioritária, necessária ao seu desenvolvimento.

Assim como as normas constitucionais, a Lei da Criança e do Adolescente (ECA Lei 8.069/1990) considera a proteção integral da criança e do adolescente como um de seus princípios fundamentais, pois é preciso entender que são pessoas em desenvolvimento, característica que possui propriedades especiais.

Sobre o princípio de proteção geral, o ECA em seu artigo 1º, traz que: "Esta Lei disporá sobre a proteção integral à criança e ao adolescente."

Portanto, a própria legislação e as próprias normas constitucionais da Constituição defendem a proteção integral da criança e do adolescente, optando por coibir qualquer forma de abuso ou exploração a que possam ser submetidos.

Além disso, a Carta Magna de 1988 é muito precisa ao estipular claramente a proteção dos direitos dos menores, e estipula que todos – família, Estado e sociedade – têm a responsabilidade de realizar os direitos inerentes à criança e ao adolescente.

O art. 227, §4º da Constituição Federal, traz claramente que repugna qualquer forma de abuso, como pode ser observado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Sobre a viabilidade das normas constitucionais e direitos fundamentais estabelecidos pelo ECA, narra Martins (2012, *online*), em estudo acerca do tráfico e da exploração sexual de crianças e adolescentes:

Apesar de estarem previstas em normas jurídicas as condições para o desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes, no dia a dia dos brasileiros a efetivação de seus direitos parece bem distante [...]

O ECA disciplina em seu art. 2º: "Considera-se criança, para efeitos dessa Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre treze e dezoito anos de idade."

No entanto, ao mesmo tempo em que observamos a existência de dispositivos legais claros para a proteção legal da criança em face da exploração sexual, confirmamos no contexto social que essa prática atinge uma amplitude alarmante e um índice alarmante nas mais diversas formas, como o incesto ou violência sexual doméstica, estupro, abuso sexual, assédio sexual, pornografia e prostituição infantil.

Martins (2012, *online*), traz sobre os dados de um estudo acerca do tráfico e exploração sexual de crianças e adolescentes: "[...] revela que cem crianças morrem por dia no Brasil vítima de maus-tratos, violência física, abuso sexual e psicológico."

Assim, a exploração sexual de crianças é um crime sexual especial, pois inclui todas as formas de violência que violam os direitos fundamentais das crianças: agressões de natureza física e psicológica, com consequências graves e irreparáveis.

Há de se destacar, ainda, entendimento de Antônio Cezar Lima Fonseca (1993, p. 88):

A exploração sexual, por seu turno, é toda a forma de aproveitamento sexual sobre sua pessoa. Pode ser a exploração de forma comercial ou não. É todo tipo de atividade em que alguém usa o corpo de uma criança ou de um adolescente para tirar vantagens de caráter sexual, como diz o

sociólogo uruguaio Gustavo Leal.

Ao resumir o raciocínio em torno da especificidade das diversas formas de exploração sexual, o autor acima afirma que compreender a exploração sexual seria uma das categorias de abuso sexual, Antonio Cezar Lima da Fonseca (1993, p. 112):

Lourenz e Powell referem que a exploração sexual é uma das duas categorias de abuso sexual, sendo definida como: a) condutas ou atividades relacionadas à pornografia retratando menores; b) promoção ou tráfico de prostituição de menores ou c) coerção de menores à participação de atos obscenos.

Destarte, de acordo com o entendimento de Antônio Cezar Lima da Fonseca (1993, p. 113), A exploração sexual seria um tipo de origem para outros tipos de violência sexual, como segue:

Neste aspecto, a exploração sexual seria um gênero, do qual sobressairiam as espécies previstas nos arts. 240 e 241 do ECA. Destarte, podemos entender que, pelo princípio da especialidade, toda exploração sexual de crianças e adolescentes que não estiver tipificada nos arts. 240 e 241 do ECA, ou nos dispositivos do Código Penal, caberá neste art. 244-A.

Como resultado, constata-se que as suposições sobre abuso e exploração sexual de menores são bastante amplas, constituindo as nuances mais sutis da ofensa sexual contra crianças e adolescentes.

Antônio Cezar Lima Fonseca (1993, p. 92), traz que: “a criança e o adolescente não sofrem apenas pela prostituição e pela exploração sexual, mas também por outras agressões sexuais: estupro (art. 213, CP), atentado violento ao pudor (art. 214, CP)”.

Nossa análise sociojurídica da realidade do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil confirma o entendimento indiscutível de que medidas urgentes devem ser tomadas para combater essa situação, tanto no âmbito legislativo, quanto no jurídico e social.

A exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes devem ser afastados de nossas realidades sociais. Isso requer a inclusão e o comprometimento de todos em um todo harmonioso, de acordo com os princípios fundamentais esboçados nas Diretrizes Constitucionais, que estabelecem que é responsabilidade de todos zelar pela proteção adequada da criança e do adolescente.

No entanto, para combater e prevenir efetivamente o abuso e a exploração sexual de menores em nosso país, é necessário verificar diversas questões elencadas no ECA e no Código Penal a fim de puni-los.

Martins (2012, *online*) optou por uma análise crítica baseada em diferentes aspectos para tentar desvendar entendimentos que possam aplicar as normas vigentes como forma de combater a exploração sexual de menores, como pode ser observado:

Dentro do seu território, ainda que o Brasil possa orgulhar-se de contar com uma legislação atualizada sob alguns aspectos, urge continuar o aperfeiçoamento das leis (embora eu ache que a questão de maior relevo seja a de fazer cumprir eficazmente as leis já existentes, aperfeiçoando os segmentos governamentais e não-governamentais competentes para prevenir e reprimir ações ilícitas), mais ainda quando se sabe que várias delas datam de quarenta anos e que, nestas seis décadas, houve mudanças significativas na estrutura social. Os crimes de natureza sexual aqui cometidos contra crianças e adolescentes estão a reclamar políticas públicas e a atuação imprescindível da sociedade civil organizada - o dever é antes de tudo da sociedade e do Estado - para medidas urgentes a fim de prevenir, coibir e, quando necessário punir severamente a exploração sexual de menores de dezoito anos.

Notadamente, a reflexão sobre o tema é oportuna dada a sua relevância social. Precisamos descobrir e praticar formas eficazes de combater o abuso e a exploração sexual de crianças e jovens. No entanto, para punir e combater efetivamente todas as formas de violência sexual infantil, todos devem estar envolvidos, seja por meio da família, da sociedade ou do Estado, pois nosso contexto social deve efetivamente proibir a exploração sexual de crianças e jovens.

3.2 INTERVENÇÃO DO ESTADO

Alguns sujeitos veem a dimensão preventiva da atuação do poder judiciário, seja interrompendo a violência contra indivíduos ou comunidades, pois a intervenção constitui um modelo para a sociedade.

Foucault (2009, p. 81) define o crime como "algo que danifica a sociedade; é um dano social, uma perturbação, um incômodo para toda a sociedade".

Os criminosos, por outro lado, são aqueles que quebram o contrato social, levantando a ideia de agentes criminosos como inimigos internos, estabelecidos

como indivíduos que quebram o contrato teoricamente já existente dentro da sociedade.

Ao discutir como punir o crime, ressalta-se que:

O prejuízo que um crime traz ao corpo social é a desordem que introduz nele: o escândalo que suscita, o exemplo que dá, a incitação a recomeçar se não punido, a possibilidade de generalização que traz consigo (FOUCAULT, 2009, p. 89).

Os participantes deste estudo demonstram considerar o caráter exemplar da punição, convergindo para a seguinte afirmação de Foucault (2009, p. 82): "A lei penal deve reparar o mal ou impedir que males semelhantes possam ser cometidos contra o corpo social".

Destacar a função preventiva da punição e olhar para o futuro. Por meio da memória e da memória de exemplos, a sociedade construirá sua representação.

O caráter preventivo da lei deve ser considerado também na abordagem da prevenção da violência sexual intrafamiliar, uma vez que, no ciclo da violência, a vítima pode assumir comportamentos de risco, passando a cometer delitos diversos e, inclusive, a reproduzir a história de violência sexual, ao atuar como agressor (SILVA; FERRIANI, 2012)

A violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes é considerada um fenômeno que fomenta uma cultura de violência. Aspectos culturais, como o adulto centrismo e o androcentrismo, potencializam as relações familiares abusivas e dificultam a quebra de ciclos de violência que muitas vezes persistem ao longo de gerações (WHO, 2003).

Ressalta-se que a reincidência da violência sexual na família, com a mesma criança como outra no círculo de relacionamento da vítima ou agressor, é um fenômeno comum e uma recorrência de padrões comuns de comportamento violento (CANO, 2010).

Os aspectos culturais da violência sexual doméstica e seu impacto na sustentação de comportamentos abusivos levam à percepção de que os constrangimentos e valores sociais e familiares são construídos socialmente. Portanto, um dos objetivos da ação preventiva é alcançar mudanças nos aspectos objetivos, culturais e subjetivos que criam, mantêm ou facilitam relacionamentos abusivos (SILVA; FERRIANI, 2012).

Por diversas razões que envolvem a cultura criminosa, seja por falta de provas físicas ou procedimentos morosos, os crimes de violência sexual nem sempre são puníveis de acordo com a lei.

Em resposta a essa situação, é necessário considerar o importante papel do Judiciário como autoridade máxima no sistema de proteção de direitos; ao declarar que uma pessoa que é de fato um agressor é inocente, ele obteve o consentimento tácito para continuar o abuso. O abuso geralmente se repete de forma mais grave.

3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS DE PROTEÇÃO

Para atingir o objetivo social de proteção à criança e ao adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu uma série de programas de atenção, prevenção e assistência a grupos de crianças e adolescentes em processo de desenvolvimento, que se encontram em situação de risco pessoal e social.

O estatuto estabelece que eles serão obrigados a cooperar com o governo, a família e a sociedade. Por isso, estipula em seu artigo 86 que a política de efetivação dos direitos da criança e do adolescente será implementada por meio de um conjunto claro de ações governamentais e não governamentais dos entes da Federação.

O Ministério do Desenvolvimento Social é responsável por promover o desenvolvimento social e combater a exploração sexual, visando à inclusão e promoção da cidadania, segurança alimentar e nutricional, renda mínima para a cidadania e assistência integral às famílias.

O Ministério do Desenvolvimento Social também é responsável por coordenar, monitorar, controlar e avaliar a implementação de esquemas de transferência de renda, como os desenvolvidos pelo Bolsa Família e o Sistema Único de Assistência Social. Considerando que o abuso infantil, principalmente o sexual, viola quase todos os direitos fundamentais, e por envolver fatores complexos, não pode ser explicado por um modelo teórico que sugira uma abordagem determinista ou única do problema.

Com essa ideia em mente, as políticas para prevenir ou intervir no abuso infantil podem ser mais bem-sucedidas se puderem avançar no enfrentamento dos múltiplos modelos explicativos encontrados em diferentes doutrinas.

Vale a pena notar que são necessárias mais pesquisas para obter mais dados ancorados na realidade. Em geral, os indicadores utilizados para discutir as interpretações do abuso sexual infantil são baseados em contextos socioculturais que diferem significativamente do contexto sociocultural real, o que é muito insuficiente, uma vez que muitos casos não são relatados. Com isso, é evidente ainda que seja formulado mudanças por meio de projetos e até mesmo principiologicos para que haja uma redução dramática nos casos terríveis de abuso sexual de crianças e jovens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vale a pena notar que são escassas as atuais pesquisas acerca do tema, tornando evidente a necessidade de os órgãos de controle realizarem mais pesquisas para obter mais dados ancorados na realidade.

Em geral, os indicadores utilizados para discutir as interpretações do abuso sexual infantil são baseados em contextos socioculturais que diferem significativamente do contexto sociocultural real, o que é muito insuficiente, uma vez que muitos casos não são relatados.

O enfrentamento dessa questão requer a incorporação de novos paradigmas no judiciário e o estabelecimento de um conceito de cultura penal que contemple o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente. Recomenda-se a realização de apresentações entre os diversos casos da Corte para promover a visibilidade das questões relacionadas aos direitos da criança e do adolescente, o que se traduz no respeito aos princípios consagrados no ECA.

É imprescindível a adoção do ECA como instrumento primordial para lidar com os processos acerca dos crimes contra crianças e adolescentes. Práticas gerenciais e de participação favoráveis devem orientar os serventuários de todos os cargos para a compreensão do fenômeno da violência sexual intrafamiliar, por meio de: a) qualificação dos membros das Varas que tratem sobre os Crimes Contra as Crianças e dos Adolescentes, por meio de cursos, seminários, estudos de caso etc.; b) discussão de casos/processos com membros das várias equipes das respectivas varas, numa visão interdisciplinar; c) garantia de avaliação preliminar de todos os casos pela equipe interprofissional; d) ampliação das ações, de modo a permitir

ações junto às famílias que contemplem tanto a prevenção do crime quanto a prevenção do dano.

Por meio desta pesquisa, entende-se que a discussão deste tema não é exaustiva e, ao contrário, sente-se a necessidade de pesquisas adicionais para uma nova visão da realidade vivida por quem trabalha em casos/procedimentos envolvendo crianças e até mesmo dentro dos lares, já que apenas dessa forma o Estado conseguiria lidar melhor para conter a violência contra as crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 2ª edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

BANDURA, A. **A evolução da teoria social cognitiva: Teoria social cognitiva: conceitos básicos**. Porto Alegre: Artmed. 2008.

BESSA, Camila de Oliveira; COSTA, Celeste Araújo da; TORRES, Marck de Souza. **O segredo e sua força transgeracional em uma família**. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0969.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

CANO, Júnior. Violencia doméstica. **Abordaje en el primer nivel de atención: enfoque médico legal del diagnóstico de abuso sexual**. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1688-12492010000300011. Acesso em: 10 agosto 2022.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município**. São Paulo: Editora Malheiros, 1993.

CUNHA, Rogério Sanches. **MANUAL DE DIREITO PENAL VOLUME ÚNICO**. 15ª ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 13ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2018.

DE ABREU, C. N.. **Teoria Do Apego**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

DELANEZ, G. O.. **A violência intrafamiliar e suas consequências no desenvolvimento da criança**. 2015. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/376039909/geovana-delanez-pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

DREHMER, Luciana Balstrin Redivo. **Repercussões da violência intrafamiliar: Um estudo com mulheres em acompanhamento**. Disponível em: [psicológicohttps://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/20395](https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/20395). Acesso em: 28 abr. 2022.

FERREIRA, L. D.; WIEZZEL, A. C. S. **Agressividade Infantil: entre os fatores emocionais e ambientais**. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1609/1534>. Acesso em: 05 jun. 2022.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 1ª ed. São Paulo: Editora Imprensa Oficial, 1993.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 37 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MARRIEL, L. C. et al. **Violência escolar e autoestima de adolescentes**. Cadernos de pesquisa, v. 36, n. 127, p. 35-50, 2013. Disponível em <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/410>. Acesso em: 05 jun. 2022.

MARTINS, Carla Cibele da Silva. **Aspectos Jurídicos da Exploração Sexual Infantil**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-jur%C3%ADdicos-da-explora%C3%A7%C3%A3o-sexual-infantil>. Acesso em: 02 agosto 2022.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antonio dos. **Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros**. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pe/a/3sGdvzqtVmGB3nMgCQDVBgL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 abr. 2022.

REZENDE, V. C.P. **O trabalho docente e as representações sociais de violência na escola**. Disponível em: <http://repositorio.cbc.ufms.br:8080/jspui/bitstream/123456789/2671/1/Viviana%20Cristina%20Parizotto%20Rezende.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SILVA, Lygia Maria Pereira da; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho. **Judiciary as the last resort to protect children and adolescents: intersectorial actions, investment in human resources, and structuring of services**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/YXRcths76QVw6wxHq559KG/?lang=en>. Acesso em: 10 agosto 2022.

SOUZA, Taynara Cristina. **A Transgeracionalidade em Casos de Violação de Direitos**. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/004_A_Transgeracionalidade_em_Casos_de_Viola%C3%A7%C3%A3o_de_Direitos.pdf. Acesso em: 29 abr. 2022.

STJ. **Jurisprudência contribui para inibir crimes contra dignidade sexual infantil**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-09-18_08-00_Jurisprudencia-contribui-para-inibir-crimes-contra-dignidade-sexual-infantil.aspx#:~:text=J%C3%A1%20%C3%A9%20pac%C3%ADfico%20no%20%C3%A2mbito,liberdade%2C%20da%20dignidade%20e%20do. Acesso em: 05 jun. 2022.

TOMÉ, Semiramys Fernandes. **Proteção à criança e adolescente: aspectos jurídicos da exploração sexual infantil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51765/protecao-a-crianca-e-adolescente-aspectos-juridicos-da-exploracao-sexual-infantil>. Acesso em: 02 agosto 2022.

VILELA, Flavia. **Denúncias de violência sexual contra crianças chegam a quase 50 por dia**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/denuncias-de-violencia-sexual-chegam-quase-50-por-dia>. Acesso em: 05 jun. 2022.

WAINER, R. et al. **Terapia Cognitiva Focada dos Esquemas. Integração em Psicoterapia**. 1 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

WHO (World Health Organization). **Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence**. Geneva, 2003.

YOUNG, J. E.; KLOSKO, J. S.; WEISHAAR, M. E. **Terapia do esquema: guia de técnicas cognitivo-comportamentais inovadoras**. 1^a ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.